



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029132-37.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes RENATO PEREIRA DE TORRES e REINALDO BOESSO JUNIOR, é embargada VANESSA MONTEIRO CESNIK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1.029.132-37.2022.8.26.0577/50.000

Embargantes: REINALDO BOESSO E OUTRO

Embargada: VANESSA MONTEIRO CESNIK

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto n.º 57.007

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Inconformismo proveniente de resultado desfavorável. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Parte embargante que deverá se socorrer das vias adequadas para eventual manifestação de inconformismo com o decidido. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 566/572, alegando, em síntese, que o julgado padece de contradição, destacando que houve acordo efetuado pelas partes com a retirada da autora, ora embargada, do quadro societário da empresa 'O Corpo Explica – Cursos e Treinamentos Ltda.' em outra demanda, logo, não sendo mais sócia, ante a dissolução parcial ocorrida, o interesse de agir em relação à ação de exigir contas deixou de existir de forma superveniente, cuja informação fora trazida aos autos em contestação,

esvaziando a pretensão da recorrida. Sustentam que a extinção do processo, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe, permanecendo, desta forma, inalterada a sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, ressaltando que os interesses patrimoniais da autora estão resguardados nos autos de nº 1029164-42.2022.8.26.0577. No mais, asseveram que, como a embargada deu causa à ação, deve ser condenada a pagar os honorários de sucumbência, em razão da decretação da extinção do processo por falta de interesse de agir, de modo que é de rigor a eliminação da contradição aqui apontada, invertendo-se o ônus da sucumbência, e majorando-a, nos termos do que prevê o artigo 85, §§ 2, 10 e 11, do CPC, ficando, desde já, prequestionada a matéria. Por fim, requerem o acolhimento dos embargos, a fim de que o vício apontado seja sanado.

Manifestação da parte embargada, págs. 14/18.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

Os embargantes, a pretexto de contradição, pretendem rediscutir a matéria, cuja análise foi realizada com propriedade pelo v. acórdão.

Não é demais lembrar que a via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão ou da contradição.

Não bastasse, é bom que se diga que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães: *“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.”* (“O Juiz e a Função Jurisdicional”, 1ª ed., Forense, 1958, § 208, pág. 350). Ressalte-se, ainda, que não se exige do Juiz *“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”* (RT 413/325). No mesmo sentido, RJTJESP 179/221, dentre outros inúmeros julgados.

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

ALC355